



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Emenda 03 ao Projeto de Lei: 31/2022

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** Autoriza o Executivo a criar o serviço de acolhimento provisório de cães e gatos, denominado serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 03 ao Projeto de Lei 031/2022 que **AUTORIZA O EXECUTIVO CRIAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CÃES E GATOS, DENOMINADO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO BEM-ESTAR ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

A Emenda 03, de autoria do vereador Imar Vieira, ao projeto de Lei 031/2022, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva e Leandro Marcelo Souza que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o serviço de acolhimento provisório de cães e gatos, denominado serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

O objetivo do serviço seria o acolhimento provisório dos animais, por famílias devidamente cadastradas e apoiadas pelo poder Executivo, durante a fase de recuperação da cirurgia de castração.

A proposição, acertadamente, possibilitará um maior controle de natalidade de cães e gatos, consequentemente, diminuindo o número de animais abandonados e também reduzindo a transmissão de diversas zoonoses, já que os animais podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.

Já a Emenda 03 busca, segundo seu proponente, excluir o inciso IV, reenumerar os incisos do artigo 4º do referido projeto de Lei se adequando a realidade do fluxograma e das secretarias municipais já existentes no município.



# Câmara Municipal de Ouro Branco



## 2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que o Projeto de Lei 031/2022 é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara  
Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:  
(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por



# Câmara Municipal de Ouro Branco

uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

"Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência".

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Já em relação a Emenda 03, trata-se de uma Emenda Supressiva e Modificativa, composta de 01 (um) artigo, que visa excluir o inciso IV do artigo e renumerar os incisos remanescentes, do referido Projeto de Lei:

Texto, original do Projeto de Lei nº 031/2022:

Art. 4º Para implantação e implementação do Serviço, a Vigilância em Saúde do Município de Ouro Branco – MG observará o fluxograma já existente e a rede de atendimento, destacando-se como parceiros os seguintes órgãos:

- I - Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Vigilância em Saúde;
- IV – Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca e Secretaria Municipal de Saúde;
- V – Poder Legislativo Municipal.

Texto alterado segundo o art. 1º da Emenda 04, ao Projeto de Lei nº 031/2022:

Art. 4º Para implantação e implementação do Serviço, a Vigilância em Saúde do Município de Ouro Branco – MG observará o fluxograma já existente e a rede de atendimento, destacando-se como parceiros os seguintes órgãos:

- I - Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Vigilância em Saúde;
- IV – Poder Legislativo Municipal.

Não havendo óbices, pois o texto alterado, com a referida Emenda, é mais condizente com fluxograma e com a realidade das secretarias municipais, atualmente.

Valmir D. Gonçalves Pini  
SUBPROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 03 ao Projeto de Lei 31/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local  
(...)

Já o inciso VI, do artigo 23 da Lei Suprema, informa sobre a competência comum entre os entes federativos.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda, no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Lei maior, reza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No âmbito municipal, além de lei esparsas temos artigos que regem a matéria na Lei Orgânica Municipal:

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

(...)  
XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 147 O Município formulará, mediante lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:



# Câmara Municipal de Ouro Branco



I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

Art. 167 O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição do desenvolvimento social; cumpre no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar para que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.

(...)

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

(...)

m) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as rinhas de animais ou pássaros e quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade ou provoquem a extinção de espécie.

A Emenda 03 ao projeto de Lei está redigida dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 31/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19,



## Câmara Municipal de Ouro Branco

---

e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 19 de abril de 2022.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR